



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 12 março de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.502

Recurso n.º 46.569 - IRPF - Ex: de 1983

Recorrente JOSÉ BARRETO LEAL FILHO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRPF-DECORRÊNCIA-ARBITRAMENTO DE LUCROS: Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com substanciamento no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78).

BASE DE CÁLCULO - O valor do lucro a ser rateado proporcionalmente aos sócios em função da participação de cada um no capital da empresa é a diferença entre o lucro arbitrado e a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recursos interposto por JOSÉ BARRETO LEAL FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 5.387.554, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13572-000.015/85-61

RECURSO Nº: 46.569

ACÓRDÃO Nº: 101-76.502

RECORRENTE: JOSÉ BARRETO LEAL FILHO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ BARRETO LEAL FILHO, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, que manteve o lançamento de que trata o auto de fls.01.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão, na cédula "F", da sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, de lucros presumidamente distribuídos, da ordem de Cr\$ 17.958.515 (Dezessete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quinze cruzeiros), proveniente do arbitramento de lucros constante do Processo 13572-000.014/85-07, da empresa individual JOSÉ BARRETO LEAL FILHO.

Em sua impugnação, o autuado, à vista da influência da decisão que for dada no processo principal sobre a dos presente autos, requereu a juntada dos processos para decisões uniformes.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal considerando que o lucro arbitrado na pessoa jurídica considera-se automaticamente distribuído a seu titular (arts. 35 e 403 do RIR/80) e que houve infração aos arts. 20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.502

e 34, I, do citado Regulamento.

A exigência consiste na cobrança de imposto de valor original igual a Cr\$ 8.324.974, multa de lançamento de ofcio e demais acréscimos legais cabíveis.

Em seu recurso ao Conselho, a empresa requer o apensamento dos processos, ao tempo em que assevera ser único o patrimônio da empresa individual e o de seu titular, e bem assim que somente os lucros realizados pela pessoa jurídica e distribuídos efetivamente são suscetíveis de tributação na pessoa física.



E o Relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.502

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a deci
são de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica
constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como re -
flexo.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento'
dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1981, com base
nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei 1.648/78, e o lançamento na
pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamen-
to legal.

A distribuição de lucros da empresa individual para
o seu titular se fez, na espécie, por presunção legal, e, por
isso, é irretorquível, não tendo aplicação ao caso as considera-
ções doutrinárias em sentido oposto, e bem assim as não especifica-
das decisões judiciais referidas no recurso.

O fato econômico que instrui o lançamento decorren-
cial é, portanto, o mesmo.

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instân-
cia e não logrando, por outro lado, êxito em seu recurso à ins-
tância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão
101-76.435, manteve a decisão recorrida, o que fez prevalecer o
arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, tem-se como ocorri-
do o fundamento fático em que se assenta a presunção legal es-
tabelecida no retrocitado art. 9º.

Assente a legitimidade do reflexo na pessoa física



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

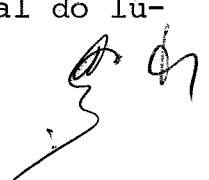
Acórdão nº 101-76.502

do titular da empresa, resta tão-somente examinar o "quantum" dessa decorrência.

De acordo com diversos pronunciamentos desta Câmara, dentre eles o inserto no Acórdão nº 101-74.051 e Acórdão nº 104-2.913, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, este mantido em grau de recurso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Ac. CSRF/01-0.311, de 11/04/83, o valor do lucro distribuído a se incluir na Cédula "F", da declaração de rendimentos dos sócios, ou a se tomar como base de cálculo para a tributação na fonte, conforme o caso, será a diferença entre o lucro arbitrado e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Como bem demonstrou nos arestos desta Câmara e da Câmara Superior, o eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández, que a ambas preside, diferentemente dos casos de omissão de receitas em que o total desviado, já sob a forma de lucros, é repassado aos sócios, vez que nenhuma tributação sofrera o lucro no momento de sua recôndita distribuição da empresa para os sócios, no arbitramento de lucros, primeiro ocorre a determinação e tributação dos resultados da pessoa jurídica para, a seguir, tributarem-se as pessoas dos sócios, o que inevitavelmente será na diferença entre a base de cálculo do arbitramento e o valor do imposto cobrado à pessoa jurídica. E isto porque haveria impossibilidade material, até mesmo por questão de aritmética, desse atribuir aos sócios o valor arbitrado que, sofrendo um destaque para o imposto de renda, não poderia chegar incólume aos sócios.

Embora resulte o lançamento reflexivo de uma presunção legal, é preciso se ter em linha de conta que o texto que a autoriza, como qualquer outra regra jurídica, não deve ser interpretada de forma a levá-la ao absurdo, como seria o caso de se pretender dar ao art. 9º do Decreto-lei 1.648/78 o entendimento de que o lucro atribuível aos sócios seria o total do lu-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.502

cro arbitrado, quando se sabe que de forma alguma isso poderia ocorrer, pois quem de cem tira trinta e cinco só pode dispor de sessenta e cinco, e nunca de cem.

A tributação deve ser feita em bases reais e, mesmo nos casos em que a lei excepciona, como no lucro presumido e no lucro arbitrado, procura o legislador adotar parâmetros os mais próximos possíveis da realidade e, no mesmo sentido deve guiar-se' o intérprete da lei fiscal.

Com o entendimento dominante na jurisprudência administrativa, citado, não se coaduna a decisão recorrida que considerou todo o lucro arbitrado como distribuído ao titular da empresa.

O lucro arbitrado da empresa individual, no exercício de 1983, ano-base de 1982, foi de Cr\$ 17.958.515, gerando um imposto de Cr\$ 5.387.554 que, como se viu, não pode ser considerado como distribuído ao titular da empresa, mas tão-somente a diferença entre o lucro arbitrado e o imposto sobre ele incidente, ou sejam, Cr\$ 12.570.961, a serem incluídos na cédula "F".

Os Cr\$ 140.120 declarados na cédula "F" provieram' integralmente da empresa Barreto Transportes Ltda., como consta da declaração de rendimentos do recorrente, às fls. 6-v.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 5.387.554



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR.